

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 10 de 2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



VETO TOTAL Nº 187/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.134/2016, de autoria do deputado Adriano Galdino, que “dispõe sobre os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.”.

RAZÕES DO VETO

É certo que a proposta em tela visa promover a segurança alimentar ao dar aos clientes a oportunidade de monitorar com mais clareza a composição do que está sendo consumido nos estabelecimentos comerciais.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo, eventual conversão em lei desta propositura acarretará aumento do custo das refeições e lanches servidos nas redes de refeições rápidas. Afinal, todos os estabelecimentos, principalmente os de pequeno porte, na prática, terão que dispor de nutricionistas e outros profissionais técnicos para elaborar tais informações em tabelas, painéis, embalagens, cardápios ou

pl



ESTADO DA PARAÍBA



folhetos. E isso certamente vai onerar os custos desses pequenos comerciantes.

Esses custos extras de adequação seriam repassados para os consumidores desses estabelecimentos, gerando um aumento no preço dos serviços ofertados em toda rede de refeições rápidas, food trucks, bares, lanchonetes e similares que comercializem no Estado da Paraíba.

Dessa forma, apesar de ser solidário ao mérito da proposta, do ponto de vista prático e econômico, vislumbro uma grande dificuldade para a implantação da medida. De modo que em atenção ao interesse público, sinto-me compelido a vetar este projeto de lei.

Além disso, a propositura de iniciativa parlamentar para ser eficaz, acarretará atribuições para órgão/secretaria do Poder Executivo, conforme se observa do art. 3º, caso específico do PROCON-PB. Incidindo, pois, em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa ao legislar em seara da competência privativa do Governador do Estado, conforme artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício



ESTADO DA PARAÍBA



Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, concluo que é desproporcional impor essa mudança dispendiosa aos milhares de estabelecimentos alimentícios que possuímos em nosso Estado.

Dessa forma, Senhor Presidente, resolvi vetar o Projeto de Lei nº 1.134/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, de outubro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 664/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO

João Pessoa,

Ricardo Vieira Coutinho

Governador ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Dispõe sobre os estabelecimentos que específica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

Art. 1º Ficam as redes de refeições rápidas obrigadas a informar a seus clientes, a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão estar dispostas em tabelas e fixadas com destaque e nitidez nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens, quando houver, cardápios ou folhetos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator a multa de 100 (cem) UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º A regulamentação e fiscalização de que trata a presente Lei ficará a cargo do PROCON-PB (Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba).

Art. 4º Os estabelecimentos ficam obrigados a se adaptarem à nova lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.134/2016 (Autógrafo nº 664/2017: 01 lauda), de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.” (Veto Total com 04 laudas).

DATA DO RECEBIMENTO: 06/10 / 2017; HORÁRIO: 11:55h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542